



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 19 / 04 / 2002 Rubrica
--

216

Processo : 10830.006301/99-13
Acórdão : 202-13.465
Recurso : 117.488


Sessão : 08 de novembro de 2001
Recorrente : ELIAS FAUSTO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES – OPÇÃO - Poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES a pessoa jurídica que comprovar não haver pendências com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS e com a União Federal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ELIAS FAUSTO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Iao/ovrs/mdc



Processo : 10830.006301/99-13
Acórdão : 202-13.465
Recurso : 117.488

Recorrente : ELIAS FAUSTO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em razão de o Fisco ter averiguado pendências junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Inconformada, a recorrente, tempestivamente, apresentou impugnação, alegando não ter ciência da existência de pendências junto à PGFN e ao INSS, pois teria ela, a recorrente, aderido ao REFIS.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/CPS nº 000009/01, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

Ano calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO PENDÊNCIAS JUNTO AO INSS E À PGFN.

Não tendo sido comprovada a regularização das pendências da empresa e/ou sócios junto à Procuradoria Geral Fazenda Nacional – PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mantém-se o ato declaratório que excluiu a pessoa jurídica da sistemática do simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Irresignada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 85 a 90, onde, quanto ao mérito, além de reiterar todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação, promove a juntada de documentos que comprovam não haver pendências junto ao INSS e à PGFN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006301/99-13
Acórdão : 202-13.465
Recurso : 117.488

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES se deu em razão de alegadas pendências junto ao INSS e à PGFN.

Da leitura e do exame da documentação acostada aos autos (fls. 86 a 90), verifica-se que à recorrente restou comprovar que não possuía as alegadas pendências junto ao INSS e à PGFN, mesmo porque aderiu ao REFIS. Neste particular, há nos autos, às fls. 92, declaração de próprio punho do Douto Delegado Inspetor da Receita Federal em Campinas, determinando que tendo "*em vista sua opção pelo Programa de Regularização Fiscal – REFIS, ficam desconsiderados os efeitos do Ato Declaratório nº 00352549, de 02 de outubro de 2000, que trata da Exclusão do SIMPLES.*".

Procedente, é de fato, o não conformismo da recorrente com sua exclusão do SIMPLES.

Não havendo dúvida na espécie quanto à situação regular da empresa junto ao INSS e à PGFN, é de ser revista e reformada a decisão administrativa recorrida, possibilitando a reinclusão da recorrente ao SIMPLES.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA